



UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

LUCAS VENÂNCIO DE OLIVEIRA E
SILVA

MARINGÁ – PR
2022

Lucas Venâncio de Oliveira e Silva

**DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ricardo Silveira da Silva.

FOLHA DE APROVAÇÃO
LUCAS VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SILVA

DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR – Centro
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em
Direito, sob a orientação do Prof. Ricardo Silveira da Silva.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Lucas Venâncio de Oliveira e
Silva

RESUMO

Este trabalho analisa os direitos de imagem dos jogadores profissionais de futebol e seus diversos aspectos, mostrando que a imagem humana é um de seus maiores patrimônios. No direito esportivo, esse assunto é regido pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé), sendo imprescindível a autorização do jogador detentor da imagem para sua utilização. A intenção é criar um contrato de licença para uso da imagem, cujo valor não pode ultrapassar 40% (quarenta por cento) de toda a remuneração paga ao atleta, se este for firmado com o clube contratante. Em conclusão, entende-se que tais contratos são fraudulentos, e para evitar que tais atos ilícitos ocorram, é necessário cumprir a lei e obter autorização para que o atleta use sua imagem em um contrato civil.

Palavras-chave: Direito de imagem. Atleta profissional. Direito desportivo. Lei Pelé. Contrato de licença.

IMAGE RIGHT IN THE CONTRACT OF THE PROFESSIONAL FOOTBALL ATHLETE

ABSTRACT

This paper presents the analysis of the image right of the professional soccer athlete and its aspects, demonstrating that the image of the human person is one of his greatest assets. In sports law, this theme is guided by Law No. 9.615 / 98 (Pelé Law), and it is essential the authorization of the player of his own image. The objective is to make a license agreement for the use of the image, to which the value of the image cannot exceed 40% (forty percent) of all the remuneration paid to the athlete, if this has been signed with the employing club. In conclusion, it was understood that there are fraudulent means in this type of contract and, in order to avoid such unlawful conduct, it is necessary to respect the law and the authorization granted by the athlete to use his image is made in an own civil contract.

Keywords: image rights. professional athlete. sports law. Pelé Law. license agreement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DIREITOS DA PERSONALIDADE	6
2.1	Direito de Imagem	7
2.1.1	Diferença entre imagem pessoal e profissional do Atleta.....	8
2.2	Lei Pelé (9.615/98)	10
3	CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO	13
3.1	Contrato de Licença da Imagem do Atleta Profissional de Futebol	155
3.2	Contrato Do Atleta De Futebol E O Direito De Imagem	16
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte mais popular e amado do mundo. O entusiasmo por uma bola correndo pelo gramado e um escudo na camisa do uniforme do clube favorito tornam a visão ainda mais bonita.

No entanto, nesta categoria de esportes relacionados aos atletas profissionais, há pontos e aspectos que vão além das quatro linhas do “tapete verde”. Assim, um desses aspectos é o direito de imagem dos jogadores profissionais de futebol, amparado pela Lei " nº 9.615/98 (Lei Pelé), em seu artigo 87-A" e também encontra respaldo no artigo 5º da CR, alínea “a” e na Súmula 403 do STJ, juntamente em jurisprudências.

Portanto, a imagem de um atleta profissional é crucial, não apenas para que os torcedores admirem e reconheçam as habilidades pessoais e o desenvolvimento do jogador em campo, mas, mais importante, para apreciar e pagar de forma justa por suas respectivas imagens.

Em razão disso, será necessário que se firme entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva ou, com empresas responsáveis pelo gerenciamento da sua imagem, um contrato de licença.

Isso se deve pelo fato de não ser a imagem em si o objeto do contrato, mas sim a licença do devido uso.

Dessa forma, é essencial e indispensável a permissão do atleta detentor da imagem para que sua utilização seja feita de maneira lícita e plena.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Direito Desportivo tem sua especificidade, no entanto não é encontrado na maioria das grades curriculares dos cursos da área jurídica.

Há uma crescente preocupação em se preservar os direitos da personalidade do empregado no ambiente de trabalho da sociedade atual, pois o trabalhador é possuidor dos direitos fundamentais que a Constituição Federal dá garantias.

Com o uso intensivo da tecnologia que permite maior controle das ações no ambiente de trabalho, a privacidade, que se constitui um direito da personalidade e está ligada aos valores morais humanos vem despertando as atenções das entidades trabalhistas e dos

especialistas em direito, pois é preciso estabelecer especificamente até onde pode ir o controle e a fiscalização do empregador sobre o empregado para a manutenção de um ambiente favorável para o desenvolvimento das atividades laborais.

Marcia Burmann entende que há possibilidade de estabelecer regras que preservem a privacidade do trabalhador, apesar de não estar estabelecida por lei de modo específico.

Normalmente, o público expectador e a imprensa confundem a pessoa com seus personagens de novelas e, dessa forma, não respeitam sua intimidade, sua vida privada, que, normalmente só lhe diz respeito. A imprensa faz essa confusão com o intuito de comercializar revistas ou jornais impressos ou aumentar audiência de programas televisivos, sites, radiofônicos, e o público consumidor por curiosidade. No entanto, a Constituição Federal assegura o princípio da intimidade em seu Inciso X, do art.5º quando dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de todas as pessoas para assegurar os direitos e o respeito à dignidade da pessoa humana. Quando a intimidade é invadida, os agentes da invasão ficam expostos a processo de indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes.

Gisele Leite destaca que "todo direito é, ao mesmo tempo, social ou individual. O indivíduo isolado nem é sujeito nem objeto de direito: o direito só aparece com a vida em sociedade", pois não há direito individual que não seja também um interesse social, da mesma forma que não há direito social que não se resolva igualmente em um interesse individual.

2.1 Direito de imagem

Em se tratando do desporto, mais especificamente do histórico do esporte mais praticado e conhecido no Brasil, a data de início do futebol no país é bastante incerta, porque os registros históricos não davam grande realce a uma atividade desconhecida até então quanto ao seu potencial de crescimento. Nilson Ribeiro afirma que os marinheiros ingleses do navio Criméia, que aportou no Rio de Janeiro em 1878, foram os primeiros a praticar futebol em solo brasileiro.

Laércio Becker corrobora a informação da partida de futebol jogada pelos tripulantes do Criméia em frente à residência da Princesa Isabel, nas Laranjeiras, em 1878. Mas informa que outros eventos futebolísticos já haviam ocorrido no Brasil: em 1864. Marinheiros ingleses, franceses e holandeses, tripulante dos navios de guerra e navios mercantes ao aportarem nos portos brasileiros, praticavam esse esporte. Houve uma partida de futebol

ocorrida em 1874 na praia do Rio de Janeiro, nas areias da Glória. Polêmica continua com relação à primeira partida oficial de futebol em solo brasileiro.

Charles Miller ficou conhecido como pioneiro na divulgação e incentivo do futebol no Brasil em forma de clube. Com isso, houve um crescimento contínuo de adesão a essa modalidade esportiva que reconhece atualmente o inglês Charles Miller como maior incentivador de um esporte que levou o Brasil à fama mundial, mas fica sempre a dúvida se foi ele mesmo o pioneiro.

A popularização do futebol não se deu logo, devido ao alto custo dos equipamentos (principalmente da chuteira, dos uniformes e das bolas), restringindo o esporte às classes mais altas no início de sua história em território brasileiro.

Em 1941 é promulgado o Decreto Lei nº 3.199 que, até o ano de 1975, estabeleceu as bases de organização dos Desportos em todo o país. Em seu artigo 549, encontramos referências à prática de Desportos pelas mulheres. Preceituava o referido artigo: "[...] Às Mulheres não se permitirá a prática de Desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos, baixar as necessárias instruções de entidades desportivas do país (...)]."

A falta de uma legislação específica para a confecção de contratos desportivos escritos levou à solução de controvérsias muito dependentes da vontade do contratante, ou seja, das associações desportivas, que detinham o capital econômico, em detrimento dos atletas, que ficavam à mercê dos "cartolas", em uma linguagem própria do futebol, que correspondem aos dirigentes e pessoas que enquadram o administrativo dos clubes segundo Felipe Mendes.

O direito de imagem possui a possibilidade da cessão de seu exercício, desde que autorizado legalmente, como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos e parágrafos seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII- são assegurados, nos termos da lei: (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

2.1.1 Diferença entre imagem pessoal e profissional do atleta

A definição de pessoa pública apresentada por Alcides Leopoldo Silva Junior é

bastante esclarecedora, porque conceitua pessoa pública como a que se "dedica à vida pública ou que a ela está ligada, ou exerce cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das pessoas ou a elas é voltado, ainda que para entretenimento ou lazer" Tal reconhecimento público pode ter ou não objetivo de lucro ou eminentemente social. Nestas categorias estão incluídos vários perfis de pessoas: modelos como Gisele Bündchen; cantores como Roberto Carlos; políticos como Dilma Rousseff; atores como Murilo Benicio ou Bruna Marquezine; apresentadores como Silvio Santos e Faustão; executivos como Maria das Graças Foster (presidente da Petrobras) ou Bill Gates; e assim em diante.

Pessoa pública é aquela que, em determinado momento de sua carreira ou fato marcante de sua vida, passa a figurar com notoriedade perante aos meios de comunicação de massa, e, no caso dos esportes, podemos citar os futebolistas Neymar e Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, que tem seu nome em lei específica e de suma importância para o Direito Desportivo. Essas personalidades, "devido à sua atividade ou fatos marcantes de sua vida, passam a desfrutar de notoriedade, despertando a atenção generalizada do público, sofrendo uma limitação ao seu direito à vida privada", segundo Enéas Garcia.

Tal reconhecimento pode ser a nível regional, nacional ou internacional, dependendo das atividades exercidas ou cargos ocupados pela pessoa pública. As pessoas que não têm destaque e não possuem notoriedade podem ser consideradas pessoas privadas. Assim, toda pessoa pública tem sua notoriedade e assuntos que são relevantes à imprensa, no entanto, sua vida privada tem que ser preservada para não gerar danos morais e patrimoniais. Podemos classificar como pessoas públicas os atores e atrizes de cinema, novelas, teatro, circo; socialites que são pessoas que se destacam por suas fortunas, títulos honoríficos, executivos de grandes corporações esportistas (com destaque a futebolistas); modelos, políticos.

Um caso ocorrido com pessoa pública que teve seus dados e arquivos pessoais vasculhados por um profissional da informática seguida de divulgação de fotos de sua intimidade na imprensa serviu para acelerar o processo de aprovação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. A pessoa pública envolvida neste processo foi a atriz Carolina Dieckman, que teve 30 fotos publicadas na internet após a invasão de seu e-mail por hackers que exigiram o pagamento de um resgate no valor de R\$ 10.000,00 para retirar as fotos de circulação. Esta lei alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal.

A invasão de dispositivo informático danificou a imagem da atriz e acelerou a aprovação do novo texto do Código Penal para coibir e punir os crimes eletrônicos que burlam

a segurança de computadores pessoais e de empresas com invasões que causam danos morais e patrimoniais.

Há uma verdade encartada em um ditado popular, dito "A minha liberdade vai até onde começa a do outro" que pode servir de baliza na veiculação e uso da imagem sem a autorização.

A punição ao uso indevido da imagem decorre da Constituição Federal que prevê a indenização por danos morais e materiais.

Na medida em que as pessoas públicas extrapolam a esfera da vida privada e adentram no âmbito da coletividade, sua imagem passa a ser relativizada, o que não significa que as celebridades ou pessoas notórias não possam ter sua imagem violada, consequência da veiculação fora dos padrões éticos e morais, sem que atendam ao interesse da coletividade. No caso de pessoas públicas, a necessidade de autorização para veiculação da imagem sofre limitações, ou seja, é flexibilizada.

As disposições legais preceituam que a veiculação da imagem, excetuando os casos previstos em lei, necessita de autorização prévia dos titulares. Isso ocorre até mesmo em escolas, quando os responsáveis assinam termo de cessão de imagem à instituição. O direito à imagem está diretamente ligado à personalidade e, sendo este direito violado, estará afetando a honra e a dignidade da pessoa humana, resultando essa violação em possível indenização por danos ao titular do direito.

2.2 Lei pelé (9.615/98)

O contrato de cessão de imagem do atleta profissional deve ser feito entre este e o clube profissional, regido pelas normas cíveis, sendo indispensável o registro do contrato na entidade administrativa desportiva. O direito de arena, disposto na Lei 9.615 em seu artigo 42, caput e §2^a, regulamenta tal instituto da seguinte forma:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei n° 12.395, de 2011).

§ 1° Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário. 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei n° 12.395, de 2011).

Alguns doutrinadores entendem ser o direito de arena instituto idêntico à gorjeta, por ser repassada por terceiros, mas outros citam nenhuma diferença entre este e o direito de imagem.

Por outro lado, há a corrente que entende ter o direito de arena natureza indenizatória. Há julgados confirmando o caráter indenizatório do direito de arena:

O Art. 20º do Código Civil de 2002 corrobora a previsão constitucional, demonstrando que há garantias ao direito e preservação da imagem nas normas infraconstitucionais, como o Código Civil:

Art. 20 do CC - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas do atleta profissional, a Lei 9.615/98, conhecida como "Lei Pelé", junto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regem esses direitos, trazendo algumas peculiaridades quando são relacionados aos direitos trabalhistas do trabalhador comum.

Em qualquer que seja a modalidade esportiva, a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com uma entidade de prática desportiva.

Observadas as regras da legislação especial, que é a Lei Pelé, os contratos de todos os atletas profissionais de futebol e a grande maioria dos esportistas são submetidos a todas as regras da legislação geral (CLT), estando presentes na relação de emprego todos os requisitos de art. 3º da CLT.

Assim, ainda que não haja a formalização do contrato entre o atleta e o clube que realiza a prática esportiva, o atleta é considerado empregado do clube, obrigatoriedade exigida pelo art. 34, inciso I da Lei 9.615/98 - presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disposto que o contrato deverá conter, de forma obrigatória, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, além de outras características específicas para a atividade desportiva.

A relação trabalhista que envolve atletas e clubes profissionais está cada vez mais ganhando destaque, visto as discussões jurídicas nos aspectos trabalhistas e previdenciários que aparecem a cada dia, embora pareça ser pouco conhecida ou divulgada. A prática esportiva profissional traz direitos específicos, como direito de arena, as luvas, o direito de imagem, salários fixos ou por produção, os bônus ou premiações de acordo com o desempenho em jogos

ou competições, cláusula penal assegurada pela Lei, entre outros, fato este atrelado ao trabalho comum de um atleta.

É comum a celebração do contrato de licença de uso de imagem pelo jogador profissional, diretamente com o time que o contrata, ser confundido com o contrato de trabalho. O entendimento jurisprudencial é de que o direito de arena e o direito de imagem (licença de uso de imagem) não se confundem, possuindo naturezas jurídicas distintas, sendo um de natureza civil (direito de imagem), referente a fins comerciais, e o outro trabalhista (direito de arena), se distinguindo até em relação às cargas tributárias que incidem em cada um.

A venda da imagem dos atletas a patrocinadores e as mais diversas marcas, algo cada vez mais comum, que resulta em contratos publicitários milionários. Embora valha a ressalta que o art. 87-A da Lei Pelé (inserido pela Lei 12 395/2011) busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga a título de cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto vinculado ao contrato de trabalho, salvo se constatada fraude aos direitos trabalhistas, se o pagamento originado por este instituto não reflete nas verbas legais trabalhistas, tais como Fundo de Garantia Tempo de Serviço (FGTS), 13º salário, férias, dentre outros, conforme jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL
 CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE
 FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A
 TÍTULO
 DE DIREITO DE IMAGEM.

Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto participe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos. Quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestada à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido.

Os atletas são figuras públicas pela própria condição profissional e o interesse das pessoas pela função que exercem é totalmente ligada aos meios de comunicação e divulgação.

Dessa forma, ao cederem o uso da sua imagem durante a atuação nos jogos, devem estar resguardados por lei, já que as suas vidas privadas são expostas publicamente.

Previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o direito de arena trata-se de uma cláusula contratual oriunda da própria lei e decorre da participação do atleta nos valores obtidos pelos clubes e entidades esportivas em geral com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua sob qualquer condição, seja como titular, seja como reserva ou apenas relacionado.

O direito de imagem, possuidor de natureza jurídica não salarial, depende da livre negociação entre o atleta e o clube de futebol. O direito de arena, também devido ao atleta, possui natureza jurídica remuneratória, e está previsto na legislação, a ser cumprido pelo clube quando da celebração contratual.

3 CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

A princípio, é importante ressaltar o significado de desporto e sua definição legal. Segundo Oliveira, (2016, p. 50): “Desporto também pode ser chamado de Esporte. Consiste em qualquer exercício ou prática que, individual ou coletivamente, visa melhoria do físico e da saúde. Pode ser também qualquer atividade que tem como propósito uma competição esportiva, sendo futebol um exemplo de desporto mais comum no Brasil”.

Assim sendo, desporto é considerado qualquer tipo de exercício físico com intuito de seguir determinadas regras, não apenas para a melhoria do condicionamento físico, mas com a finalidade de proporcionar lazer. É o caso do futebol, que além de apresentar um vínculo profissional, apresenta uma modalidade amadora que comprova cada vez mais ser o esporte mais praticado do mundo.

Em relação à definição legal, encontra-se prevista no artigo 1º da Lei nº. 9.615/98 (Lei Pelé), o seguinte embasamento: “O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito” (Brasília, 1998).

O artigo 1º, em seu primeiro parágrafo, diz que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais. Entretanto, constata-se que a organização do desporto obedece relevantemente às normas internacionais do que apenas as nacionais.

Um exemplo desse ditame é o fato de que o Brasil foi escolhido e aceitou sediar dois eventos emblemáticos esportivos: a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Para o benefício da organização desses eventos, muitas normas legais foram alteradas por exigência dos organizadores internacionais.

Portanto, resta claro salientar que o desporto no Brasil vai muito além de uma competição desportiva, tendo um teor significativo em nível constitucional com relação ao Estado Democrático de Direito.

No que se refere ao contrato de trabalho desportivo, em todas as modalidades desportivas do atleta profissional, o artigo 28 da Lei nº. 9.615/98 dispõe: “A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”.

Por conseguinte, é notório o amparo da lei em relação ao atleta profissional, vislumbrando nas vertentes do Direito do Trabalho na Lei Pelé para todas as modalidades desportivas. Cabe ressaltar, que esse atleta, por ser empregado, assim como todas as outras profissões, pode receber sanções. Por tal motivo, é importante que esse profissional seja instruído e tome conhecimento sobre o seu contrato de trabalho. O artigo 28 da Lei Pelé discerne se o atleta profissional adentra no meio empregatício a partir de seu contrato formal. Serve, portanto, para distinguir se ele será participante de desporto profissional ou de desporto não profissional.

Um exemplo a ser mencionado é o atleta profissional de futebol. Se ele não possuir um contrato formalmente firmado com a entidade de prática desportiva, conseqüentemente não será regularizado para partidas oficiais pelas entidades organizadoras do desporto. Desse modo, para que se caracterize como atividade profissional, o atleta empregado deve estar de acordo com a entidade de prática desportiva. É de suma importância que, para isso, seja estabelecido um contrato formal entre as partes para que o atleta profissional esteja ciente de seus direitos e deveres.

Como todo empregado o atleta de futebol terá direito a todas as verbas trabalhistas, no entanto, alguns direitos são inerentes à prática desportiva, como por exemplo o direito de arena e o direito de imagem, que serão analisados a seguir.

3.1 Contrato de licença da imagem do atleta profissional de futebol

O contrato de licença no meio jurídico é considerado uma autorização com intuito de ceder o direito de uso de um bem a uma pessoa física ou jurídica, assegurando que o detentor desse bem esteja sempre ciente de sua utilização.

Segundo o site do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD): “O contrato de licença de uso de imagem tem por objeto a utilização de um bem jurídico, que além de personalíssimo e inalienável, goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Magna Carta”.

Portanto, esse contrato é de suma importância para o amparo do uso da imagem, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral sofrido.

Soares (2012, p. 97) diz:

A licença para o uso da imagem deve ser a prazo determinado, uma vez que é a expressão da vontade da pessoa, e essa vontade deve ser avaliada e repactuada periodicamente. Pode até ser exclusiva, em que o licenciante requer somente para si a utilização da imagem do outro, com exclusão de qualquer outro, mas esse uso sempre limitado no tempo. A própria natureza do direito exclui a possibilidade da contratação por tempo indefinido, ou para sempre. A imagem de alguém diz respeito à própria característica de seu ser, qualidade distintiva fundamental que não lhe pode ser subtraída.

Sendo assim, este deve ser feito a prazo determinado toda licença para uso da imagem, tendo o consentimento da pessoa vinculada como ato indispensável, assim como o limite de tempo desse contrato, não podendo o mesmo ser vitalício.

É fundamental ressaltar que o termo ‘contrato de cessão de direito de imagem’ é utilizado erroneamente, podendo interferir que o direito à imagem em si não é licenciado, mas sim a sua divulgação e exploração.

De acordo com Lima Neto (2015):

Restou claro, ainda, que o contrato de licença de uso da imagem entre o jogador de futebol e o seu clube empregador, tem natureza civil e é lícito, se respeitada as suas características fundamentais como a autorização expressa do atleta e as condições de como se dará a utilização da sua imagem pelo clube, para divulgar sua marca e produtos, conquistar novos torcedores, patrocinadores e etc.

Vale dizer, que a utilização da imagem do atleta profissional pelo clube para a divulgação de sua marca e produto, pode-se dar também em acordo firmado entre as

partes com o intuito de apresentar esse atleta em lojas oficiais e de *souvenirs* para a venda de produtos relacionados a ele, como por exemplo camisas e fotografias.

Do mesmo modo que gera uma determinada receita valiosa para o clube, há agremiações que associam a imagem do atleta profissional a seus patrocinadores, citando no caso uma montadora de veículos ‘X’ e que patrocina o clube, pode vir a utilizar a imagem do atleta para divulgar a marca e o lançamento de um automóvel.

A natureza da cessão do uso de imagem é indenizatória e civil, conforme demonstra o art. 87-A da Lei nº 9.615/98 e também como tem decidido o tribunal:

Contrato de Cessão de uso de imagem. Natureza jurídica. O contrato de cessão de uso de imagem celebrado entre o atleta de futebol e clube possui natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/98. Pelo não provimento do apelo do reclamante no particular. (TRT 2ª Região – RO 1001301 – 24.2016.5020001, 3ª Turma – Rel. Res. Mércia Tomazinho DJET: 17. 5. 2018).

Ademais, verifica-se que o contrato de licença de uso de imagem, além de apresentar característica específica e ser compreendido de maneira restritiva, deve reger suas regras gerais, subordinando à vontade expressa do titular. Todavia, sua licitude provém de seu prazo estabelecido no contrato de atleta profissional.

Rodrigues e Fonseca (2011), concluem de forma sucinta e objetiva o contrato de licença: “Portanto, pode-se concluir que o contrato de licença de uso da imagem do atleta tem sido usado na maioria das vezes como uma possibilidade de manobra jurídica com a finalidade de fraudar leis fiscais e trabalhistas, pois na verdade não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho”.

Dessa forma, entende-se que o meio dessa fraude condiz pelo fato de que, em algumas ocasiões, parte do salário do atleta é pago disfarçadamente como direito de uso de imagem. Se o valor do pagamento mensal fixo referente ao uso da imagem for desproporcional em relação ao salário do atleta, há indício de uma possível fraude.

3.2 O contrato do atleta de futebol e o direito de imagem

O direito de imagem no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol está atrelado ao Direito da Personalidade.

Neste sentido diz Veiga (2020, p. 288): “O direito de imagem está diretamente associado ao Direito da Personalidade, tendo em vista que a imagem, juntamente como nome, a honra, a liberdade, a privacidade e o corpo, é um dos Direitos de Personalidade, que visam à proteção do ser humano e das origens de seu próprio espírito”.

Desse modo, é de suma importância ressaltar que a imagem propriamente dita é resguardada pelo Direito da Personalidade, sendo necessário para a proteção e preservação de qualquer indivíduo.

Para Marighetto (2019): “Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Esses direitos não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis”.

Portanto, pode-se inferir que pelo fato do direito de imagem se tratar de um direito personalíssimo, apresenta como uma de suas principais características a intransmissibilidade. Por essa razão, o detentor da imagem necessita autorizar a devida permissão, autorização e concessão de seu uso.

A disponibilidade da imagem por parte de seu titular, impõe em virtude de seu uso a capacidade de atingir meios publicitários, de divulgação de produtos e de comunicação. Com isso, o titular e detentor da imagem colhe frutos econômicos usando seu semblante.

De acordo com Soares (2012, p. 96): “Assim, a licença, a concessão para o uso da imagem deve ser expressa, sendo explicitados todos os elementos presentes no ajuste de vontade, sempre visando afastar a possibilidade de lesão. Devem ser acordados: qual a utilização, em que meio ou suporte, por quanto tempo, sob quais condições e, mais importante, sob qual remuneração, se houver uma”.

Verifica-se que a imagem da pessoa humana não é resguardada apenas em leis específicas desportivas, sendo assegurada pela Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso XXVIII, alínea a: “A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Resta claro dizer que a negociação do direito de imagem sempre deverá ser feita de maneira individual, podendo o atleta ceder ou não a imagem. O artigo 87-A da Lei nº. 9.615/98 dispõe: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”. (incluído pela Lei n.º 12.395, de 2011).

É importante ressaltar que o parágrafo único do referido artigo infere que se o atleta ceder o uso de sua imagem para entidade de prática desportiva empregadora e, conjuntamente detentora do contrato especial de trabalho desportivo, não será admitido que o valor que corresponda ao valor do uso de sua imagem ultrapasse 40% de sua remuneração total, sendo composta a soma de seu salário, juntamente com os valores inerentes ao direito de imagem.

Portanto, se estiverem presentes todos requisitos necessários inerentes ao uso da imagem e, posteriormente, feito em um contrato civil com o consentimento do atleta, a exploração desse bem jurídico será permitida.

Destaca-se ainda que, por se tratar de um contrato de natureza civil a sua parcela não será inserida na base de cálculo das suas verbas trabalhistas. Esse tipo de contrato geralmente é celebrado por entidades que contribuem e assessoram a divulgação da imagem do atleta, auferindo uma renda em ganho percentual sobre o que ele venha a conquistar com os contratos celebrados.

Assim, analisa Ambiel e Godoy (2002, p. 49):

Trata-se de um contrato de natureza civil, independente das leis trabalhistas. Em muitos casos, o contrato é firmado entre a entidade de prática desportiva (clubes) e a empresa responsável pela imagem do atleta, e não exatamente entre o clube e este último. Por isso, nem sempre existe aí uma relação de emprego. O contrato de trabalho e o de licença de imagem são absolutamente independentes, pois, enquanto que o primeiro tem natureza de relação de emprego, o segundo é de natureza civil, dispondo sobre a utilização da imagem do atleta pela entidade desportiva. Por esta razão, são contratos independentes e podem estar desvinculados. Nesta condição, o valor pago pela licença para uso de imagem não constitui salário, o que significa que não é contado como base para incidência de contribuição de INSS, FGTS e pagamento de férias e 13º salário ao atleta empregado.

Em razão disso, entende-se que se caso a entidade de prática desportiva (clube) almeje utilizar a imagem de seu atleta profissional empregado longe dos gramados, deverá ser firmado um contrato de licença de uso de imagem, sendo diferenciado de seu contrato de trabalho. Essa diferença é distinguida pelo fato do direito de imagem possuir natureza indenizatória, não auferindo verbas contratuais como no contrato de trabalho normal.

No que tange o contrato de direito de imagem em si, é importante citar alguns tipos de meios em que a imagem do atleta profissional de futebol é utilizada.

Segundo Sala (2019): “O atleta, cuja imagem está sendo concedida, terá a faculdade de poder escolher as formas e circunstâncias em que vai ser exibido ao

público. Desta forma, se o contrato disser que a imagem será utilizada em *outdoors*, essa mesma imagem não poderá ser usada em revistas ou em jornais, e sim exclusivamente em *outdoors*”.

Entende-se que a cessão do direito da imagem deve estar em consonância com seu propósito estabelecido no contrato. Contudo, não é apenas em meios publicitários que a imagem do atleta poderá vir a ser cedida. Um exemplo disso são os álbuns de figurinhas e os jogos de *vídeo game*, ao qual se usada a imagem indevidamente e sem o consentimento do atleta, constitui prática ilícita, acarretando em reparação do dano por indenização.

Segundo Costa (2011):

Por outro lado, inexistente interesse público na divulgação de cenas da vida íntima de uma celebridade ou de um político, ou simples uso, por exemplo, da imagem de jogadores da seleção brasileira de futebol em álbuns de figurinhas. Nesse caso é visível o interesse puramente econômico na divulgação da imagem da pessoa pública e caso inexistente consentimento, o titular da imagem veiculada deverá ser indenizado.

Dessa forma, o álbum de figurinhas, além de visar o interesse econômico, deve apresentar a devida autorização para a utilização da imagem sob pena de indenização de seu detentor.

Para Becker (2020):

Diante disso, qualquer tipo de produtora de jogos digitais que caso queira a permissão para uso de imagens de jogadores de futebol atuantes em grande parte do mundo, deve requerer autorização e negociar valores com essa entidade, pois é ela que representa os direitos dos jogadores profissionais, sendo assim, não é necessário negociar individualmente com cada jogador.

Em razão disso, os produtores de jogos digitais para *vídeo games* devem sempre negociar com entidade de prática desportiva empregadora do atleta profissional para a autorização do uso da imagem. Caso a utilização não seja consentida, é cabível indenização assim como no uso indevido da imagem em álbuns de figurinhas.

Por conseguinte, é importante observar a Súmula 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Assim, é condizente analisar que a autorização do atleta e o contrato de licença são indispensáveis se tratando de exploração comercial da imagem. A diante à análise do direito de imagem é importante citar o direito de arena.

Este consiste em ser um direito especial às entidades de prática desportiva referente à autorização de transmissão ou retransmissão pela televisão, superveniente de eventos

desportivos em que os clubes estejam envolvidos. Verifica-se que, do valor total pago aos clubes desportivos, será atribuído e dividido em partes iguais para os atletas uma quantia de 5%. Tal fato se comprova com o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98:

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redaçãodada pela Lei n. 12.395, de 2011)

Conforme as diretrizes acerca do direito de imagem e do direito de arena, Soares (2012, p. 122) cita o seguinte entendimento do tribunal:

DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM – SIMILARIDADE

– O art. 42 da Lei n. 9.615/98 não faz qualquer alusão a Direito de Arena, mas sim ao direito da entidade de prática desportiva de “negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”, sendo a referida lei uma extensão do Direito de Imagem previsto no art. 5º XXVIII, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que cuida também da reprodução da imagem e voz humana nas atividades desportivas, não mencionando acerca do Direito de Arena. Logo, se o texto legal não faz qualquer menção a Direito de Arena, deduz-se disto que o Direito de Arena e Direito de imagem não são figuras distintas, havendo similaridade entre ambas. A doutrina apenas adotou outra terminologia não prevista na lei. (TRT 3º Região – Recurso Ordinário n. 00960-2004-016-03-00-0- 7ª Turma – Fonte: DJMG 13.9.2005- Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

Todavia, apenas os atletas que firmarem contrato de trabalho vinculado à entidade de prática desportiva, poderá receber o percentual do Direito de Arena. Cabe ao clube negociar, autorizar e proibir a fixação da transmissão e retransmissão na televisão sobre eventos desportivos. Diante disso, essa relação é caracterizada como natureza salarial, mas não se infere todos os reflexos trabalhistas.

Abrangendo o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, nota-se que se caracteriza como formal e feito por prazo determinado. Mediante o exposto, esse contrato não é regido pela CLT, exceto se for de forma subsidiária e recebe regramento específico na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Oliveira (2016, p. 77) afirma: “O atleta profissional de futebol também foi abrangido pelo regime do FGTS, incluindo o percentual de 8% sobre todas as parcelas que compõe remuneração do atleta (luvas, bichos e quaisquer outros pagamentos que forem efetuados pelo empregador a título remuneratório) ”.

Logo, percebe-se que o contrato do atleta profissional de futebol é visto de maneira abrangente no que se refere a remuneração do jogador, tendo as agremiações e a mídia,

influência diretamente ligada à contraprestação firmada em seu contrato.

É importante dizer, que hoje em dia é permitido que os valores das gratificações venham a ser superiores à remuneração do atleta.

Em conclusão, o sistema remuneratório estabelecido em contrato, também é superveniente de ‘luvas’, ao qual é pago um valor ao atleta pela sua capacidade técnica, e de ‘bichos’, podendo, este termo ser previsto ou não no contrato com objetivo de estimular o jogador, pagando um valor em caso de vitória ou empate na partida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho é demonstrar de forma ampla a importância do direito de imagem dos jogadores profissionais de futebol e sua relevância fora de campo, alicerçando a ciência e empoderando seus titulares da imagem.

No desenvolvimento da pesquisa, é preciso compreender que a imagem, além de ser um direito muito pessoal, também é intransferível e uma garantia pessoal, somente com a autorização expressa do titular da imagem, caso em que Atletas profissionais podem designar seu uso, mas serão penalizados.

Portanto, os acordos de licenciamento para uso de imagens devem sempre respeitar seus direitos e obrigações e só são válidos a partir de uso específico e temporário, embora em alguns casos jogadores profissionais de futebol, mesmo aposentados, tenham contratos vitalícios com marcas estabelecidas. É o caso de Ronaldo Nazário (Fenômeno) com a empresa *Nike* e David Beckham com a empresa *Adidas*.

Porém, em uma análise mais aprofundada do assunto abordado, percebeu-se que existem meios capciosos no contrato de licença do uso da imagem do atleta profissional e que evidenciam uma possível fraude, se assim não fizer o uso da devida imagem mesmo tendo firmado o contrato entre as partes. Este comportamento contém notórias violações porque se baseia na premissa de que, sem a exploração e ambição da imagem de um atleta profissional, sua devida renda não será mais civil, mas trabalhista, integrando assim a remuneração integral do Atleta.

O trabalho apresenta assim uma apresentação sistemática dos direitos de imagem dos futebolistas profissionais e dos seus meios burocráticos.

Desta forma, nota-se que a fraude neste ambiente advém de atletas e

contratação de entidades esportivas, pois quando há desvio do que está declarado e firmado no contrato de licença para uso da imagem, fica nítido a irregularidade e supõe-se que o clube não quer flexionar com mais impostos e contribuições.

Para finalizar, a justificativa do tema condiz ao fato das pessoas e amantes do futebol não terem uma noção ampla das peculiaridades no contrato de trabalho de um atleta profissional, em especial no que se refere ao seu direito de imagem.

Foi possível apresentar as suas vertentes e se o contrato de licença do uso da imagem é feito de maneira negligenciada, sugerindo assim, que a autorização de seu uso seja sempre escrito em um contrato civil próprio e que respeite todas as regulamentações necessárias.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. **Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso da imagem**. Revista do Instituto

BECKER, Keiffer. **FIFA 20 (Electronic Arts) e o licenciamento dos jogadores dos times brasileiros: uma análise sobre o direito de imagem dos atletas no Brasil**. São Paulo: mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80158/fifa-20-electronic-arts-e-o-licenciamento-dos-jogadores-dos-times-brasileiros-uma-analise-sobre-o-direito-de-imagem-dos-atletas-no-brasil>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BECKER, Laércio. As primeiras partidas de futebol em solo brasileiro. 2010. Disponível em: <http://www.campeoesdofutebol.com.br/especial39.html>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19675consol.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 403. “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1992431/nova-sumula-403-do-stj-dispensa-a-prova-do-prejuizo-causado-pela-divulgacao-de-imagem-nao-autorizada>. Acesso em: 17 maio. 2022.

Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo, 2002. Disponível em: <https://ibdd.com.br/relacao-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BURMAN, 2011.

COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20093>.

CRISOSTOMO, Juliana Neves. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Monografia - Presidente Prudente 2008.

DIREITO DE IMAGEM - <http://docplayer.com.br/223175574-Direito-de-imagem-no-contrato-do-atleta-profissional-de-futebol-resumo.html>

E-Book 2016 A Argumentação Jurídica e o Direito Contemporâneo - <https://pt.scribd.com/document/546706170/E-book-2016-a-Argumentacao-Juridica-e-o-Direito-Contemporaneo>

LIMA NETO, João Duque Correia. **Direito à imagem do atleta de futebol.** Conteúdo Jurídico, Brasília, mai. 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/44219/direito-a-imagem-do-atleta-de-futebol>.

LEI PELÉ (9.615/98)

LEITE, Gisele P.J. Considerações sobre os direitos sociais no ordenamento jurídico: conteúdo dos direitos sociais, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/24/2824/p.shtml>

MATÉRIA – FELIPE CUNHA – REPOSITÓRIO.UNIBE - <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1666/1/TCC%20Felipe%20Centeno%20Cunha.pdf>

PEREIRA, Luiz Fernando. *Direito de Arena dos Atletas profissionais. 2015. Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/1803606/direito-de-arena-atletas-profissionais>.

RIBEIRO, Nilson. Cessão de passe desportivo e a Lei Pelé. 2008. Disponível em: <http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=23>

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. A pessoa pública e seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esporistas. *exercitores@socialites*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 89.